



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 1064/2026

Projeto de Lei Legislativo nº: 74/2026

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da ilustre Vereadora Açucena que *“estabelece a redução da jornada de trabalho decorrente das relações fixadas por contratos administrativos, convênios e licitações, bem como resultantes de contratações temporárias com entidades públicas ou privadas, celebrados com a administração pública da cidade de Cariacica, pondo fim à escala de trabalho 6x1 nas contratações de obras e serviços em parcerias públicas ou privadas, e dá outras providências.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade a redução da jornada de trabalho nas licitações, contratações e contratos temporários celebrados pela Administração Pública da Cidade de Cariacica, com entidades públicas ou privadas, pondo fim a escala de trabalho 6x1 nas contratações de obras e serviços.

Além disso, O presente Projeto de Lei determina que os contratos firmados pela Administração Pública Municipal adotem como cláusula contratual a observância de uma jornada para os contratados de 40 horas semanais, distribuídas em 5 dias da semana, requerendo que seja apresentada também a comprovação do acordo coletivo de trabalho e/ou convenção coletiva de trabalho ou norma interna que trate sobre a jornada de trabalho conforme a lei proposta.

Finaliza, argumentando que, a redução da escala de trabalho promove a dignidade humana do trabalhador, garantindo melhores condições de vida, trabalho, segurança e saúde; além de possibilitar a busca por qualificação profissional e tempo de qualidade com a família. Importante destacar que a escala em que o trabalhador presta serviços seguidamente por 6 dias, com 1 dia de descanso (a escala 6x1), é um modelo ultrapassado e desumano, que precariza e violenta o trabalhador, ao submetê-lo a jornadas e atuação exaustiva. Esta proposição se inspira nas propostas em tramitação no Congresso Nacional que tratam da extinção da escala 6x1.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 1064/2026

Projeto de Lei Legislativo nº: 74/2026

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Analisando o objeto da presente proposição, importante ressaltar que o presente projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa ao invadir a esfera de competência do poder Executivo, uma vez que tais matérias inserem-se no âmbito da organização e funcionamento da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, *in verbis*:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 1064/2026

Projeto de Lei Legislativo nº: 74/2026

LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que institui obrigações e diretrizes operacionais ao Poder Executivo. 2. A norma, embora de interesse público, impõe deveres e condicionantes à Administração, interferindo diretamente na gestão administrativa e na execução de políticas públicas. 3. A iniciativa legislativa para tratar de organização e funcionamento da Administração Pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 da repercussão geral, estabelece que leis de iniciativa parlamentar não podem criar obrigações administrativas ao Executivo. 5. Configurada a violação ao princípio da separação dos poderes, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal da norma. 6. Recurso extraordinário desprovido. (STF - ARE nº 878911/RJ, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 29/09/2016, Data de Publicação: 11/10/2016)

A proposição também incorre em inconstitucionalidade material, o Supremo Tribunal Federal reafirma que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, sendo inconstitucionais normas municipais que interfiram nas condições de trabalho, ainda que de forma indireta.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 1064/2026

Projeto de Lei Legislativo nº: 74/2026

LEI MUNICIPAL. INTERFERÊNCIA EM RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade de lei municipal que, embora sob a justificativa de interesse local, estabelece regras que impactam diretamente as relações de trabalho. 2. A norma impugnada, ao disciplinar condições de prestação de serviços e impor limitações à organização da jornada laboral, invade matéria típica de Direito do Trabalho. 3. Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, sendo vedado aos Municípios inovar na disciplina da matéria. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que normas locais que interfiram, ainda que indiretamente, na jornada de trabalho ou nas condições laborais são inconstitucionais. 5. Configurada a usurpação de competência legislativa, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade material da norma. 6. Recurso extraordinário desprovido. (STF - ARE nº 1121633/GO, Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data de Publicação: 24/09/2018)

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 1064/2026

Projeto de Lei Legislativo nº: 74/2026

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 07 de abril de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

NATHALIA CARON
Matrícula nº 3985

